



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF
FJ.
357

Processo nº: 37284.005531/2004-00

Recurso nº : 144715

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A

RESOLUÇÃO Nº 206-00.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, o Dr. Guilherme Silva Roman.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN- TES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapex 877862	

2º CC-MF

Fl.

393

Processo nº: 37284.005531/2004-00

Recurso nº : 144715

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, bem como, as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E FNDE), de acordo com as particularidades de cada estabelecimento. As contribuições foram apuradas sobre a remuneração paga aos segurados empregados à título de auxílio medicamento, auxílio educação, além da distribuição de cestas de material escolar incluídas não considerados integrantes do salário de contribuição pela Brasil Telecom S/A. O crédito apurado refere-se ao período compreendido entre as competências agosto de 1992 a dezembro de 1998, fls. 110 a 137.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 140 a 182.

O serviço de Análise de Defesa e Recursos baixou o processo em diligência para que a equipe fiscal se manifestasse acerca da não observância do disposto no §3º do art. 202 do Decreto 3.048/1999, fls. 229.

O auditor fiscal emitiu informação fiscal esclarecendo a forma como determinou o percentual de RAT a que a empresa está submetido, fls. 231 a 254.

A Decisão-Notificação determinou a procedência integral do lançamento, fls. 255 a 278.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 284 a 320. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

Existem vícios formais que maculam a presente NFLD, considerando que o auditor não determinou com clareza as alíquotas aplicáveis, sendo que em determinados momentos do relatório, faz referência a determinada alíquota em relação a FNDE, porém aplica outro no DAD;

Já existiu anteriormente outra fiscalização na mesma empresa. Dessa forma, a revisão de ofício sofre restrições, posto o princípio da legalidade e da segurança jurídica;

A recorrida ao realizar a fiscalização na recorrente e suas filiais não considerou fiscalizações anteriores realizadas, inclusive com NFLD lavradas em valores altíssimos, o que configura *bis in idem*;

O Crédito ora apurado fora alcançado pela decadência, sendo nulos os lançamentos no período de 01/1992 a 09/1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 08	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

2º CC-MF

Fl.

399

Processo nº: 37284.005531/2004-00

Recurso nº : 144715

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A

Não constituem fato gerador de contribuição previdenciária os valores creditados a título de auxílio educação e material escolar, por consistirem verbas com caráter ind Lei 8.212/91;

Não constituem também base de cálculo os valores creditados a título de auxílio medicamento, já que refere-se a verba de caráter eminente indenizatório;

Insustentáveis os re-enquadramentos no SAT, realizados de ofício pela autoridade fiscal. Com a reclassificação a empresa Brasil Telecom pesou a ser empresa de construção civil;

Por ser a empresa vinculada ao comércio, ilegal a exigência de contribuição ao INCRA;

Indevido o lançamento em relação ao sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC), por tratar-se de contribuição destinada a atender os interesses de classes ou grupos econômicos determinados;

Incabível a aplicação de multa a empresa, por tratar-se de infração cometida por empresa sucedida;

Ante o exposto requer:

O recebimento do presente recurso;

Preliminarmente, seja declarada a nulidade da NFLD por vício formal, ante a falta de clareza do relatório fiscal;

A exclusão dos lançamentos referentes a períodos já alcançados pela decadência;

Seja cancelada a presente NFLD, tendo em vista que as verbas que a consubstanciam, quais sejam: auxílio educação, auxílio medicamento e material escolar, tem caráter indenizatório;

Desconsidere o re-enquadramento de SAT realizado de ofício pela autoridade previdenciária;

Seja indevidos os lançamentos em relação ao INCRA e SEBRAE;

Sejam excluídas multas e juros incidentes sobre contribuições levantadas em período em que a responsabilidade seja do sucedido;

Sejam recalculados os juros moratórios, face a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siapp 877862

2º CC-MF
Fl.
400

Processo nº: 37284.005531/2004-00

Recurso nº : 144715

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos, encaminhou o processo ao Serviço de Orientação e Gerenciamento de Recuperação de Crédito para cientificar o contribuinte acerca do não encaminhamento do recurso, por não achar-se acompanhado do depósito recursal de 30%, fls. 326 e 327.

A empresa apresentou requerimento abdicando do prazo de cobrança amigável, para solicitar o ajuizamento imediato dos supostos débitos, fls. 333 e 334

Cientificada, novamente, a empresa encaminhou a procuradoria requerimento em que solicita a inscrição imediata em dívida, para que se promova a execução fiscal do suposto débito, abdicando novamente do prazo de cobrança amigável, fls. 336 a 338.

A unidade descentralizada da SRP emitiu despacho decisório, onde retifica o débito de ofício, por entender a aplicação do instituto da decadência em relação a contribuição de terceiros. Dessa forma, foi revista a decisão julgando procedente em parte o lançamento. Do despacho exarado a SRP recorre de ofício ao CRPS, nos termos do inciso I, alínea a, art. 366 do RPS c/c com o art. 1º da Portaria MPS nº 158 de 11 de abril de 2007.

É o Relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Sílma Alves da Oliveira Mat.: Sipe 877862	

2º CC-MF
Fl.
401

Processo nº: 37284.005531/2004-00

Recurso nº : 144715

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela unidade local da SRP no Distrito Federal, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007, por ter sido retificado o débito, tendo sido a NFLD julgado procedente em parte.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de existirem nos autos, em uma primeira análise argumentos bastantes para proceder ao julgamento, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento.

Em considerando a procedência parcial da notificação, declarando o contribuinte ainda devedor de R\$ 6.636.307,08 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis reais, trezentos e sete reais e oito centavos), e considerando as alegações em sede de defesa, entendo que o recorrente deveria ser comunicado do teor do Despacho Decisório, para, em entendendo cabível, apresentar novo recurso voluntário.

Dessa forma, devem os autos retornar a unidade descentralizada da SRP no Distrito Federal para cientificar o contribuinte dos termos do Despacho Decisório, abrindo-se prazo para novo recurso e posterior encaminhamento a este conselho.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser cientificado o autuado dos termos do Despacho decisório que julgou procedente em parte a NFLD, retificando de ofício o débito, para em entendendo cabível, apresentar novo recurso voluntário, ou mesmo aditar o já interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA